TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3493 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 21 de julho de 2023 – 32 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 31
ATOS DO PRESIDENTE 32

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 267/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12261/2010/001
PROTOCOLO: 1920618
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS MELO FORT OAB/MT Nº 10.664
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – FORNECIMENTO DE MERCADORIAS SEM COBERTURA CONTRATUAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA – RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL A DESCONSTRUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA MULTA – PERDA PARCIAL DO OBJETO – DESPROVIMENTO.
1. A irregularidade da execução financeira contratual e a responsabilidade do recorrente são mantidas diante da sua função como ordenador de despesas e da falta de apresentação de argumento ou documento hábil a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido.
2. É reconhecida a perda parcial do objeto do recurso ordinário, restando prejudicado o exame de mérito em relação à sanção, em razão da quitação da multa, por adesão ao Refis (Lei Estadual n. 5.454/19).
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pela Sra. **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, ex-secretária municipal de educação de Corumbá, mantendo na íntegra a Deliberação **AC01-1977/2017,** proferida nos autos TC/12261/2010; e pela **quitação da multa** imposta no item II, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 112 dos autos originários (TC/12261/2010).

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 269/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2073/2021/001
PROTOCOLO: 2165579
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DAS ADMISSÕES – RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.
1. Diante da legalidade dos procedimentos examinados, a irregularidade da remessa intempestiva merece ser relevada, afastando-se a multa decorrente e mantendo-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação constante da decisão recorrida.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 3 a 6 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa,** reitor, à época, contra a Decisão Singular **DSG-G.WNB-12293/2021**, prolatada nos autos TC/MS n. 2073/2021, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 271/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1799/2022
PROTOCOLO: 2154061
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA: ANA CLAUDIA MOREIRA BOABAID
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – RESULTADOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão que revela o atendimento à legislação aplicável à matéria, demonstrando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio na gestão das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 e 6 de julho de 2023, em ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Corumbá,** referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Ana Claudia Moreira Boabaid**, diretora-presidente da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Corumbá, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 6 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 274/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10211/2018/001
PROTOCOLO: 2212511
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE: ALVARO NACKLE URT
INTERESSADO: AUTO POSTO 1000 LTDA
ADVOGADA: RÚBIA VERA DE OLIVEIRA – OAB/MS 24.990
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONSIDERÁVEL DECURSO DE TEMPO ULTRAPASSADO – FATO INCONTROVERSO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – NÃO PROVIMENTO.
1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte.
2. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.
3. A constatação de considerável decurso de tempo ultrapassado, per si, afasta a reforma pretendida.
4. Não provimento do recurso ordinário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Bandeirantes MS, à época, Sr. **Álvaro Nackle Urt**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se incólume o Acórdão **AC01 – 230/2022**, prolatado na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de maio de 2022, lançado ao TC/10211/2018.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 275/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7094/2020
PROTOCOLO: 2043881
TIPO DE PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI
INTERESSADOS: 1. DONIZETE APARECIDO VIARO; 2. FLAVIA LUZIANO RAMOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – REMESSA SUPERVENIENTE – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – ARQUIVAMENTO.
1. Verificado, no processo de Tomada de Contas Especial, o encaminhamento superveniente da prestação de contas anuais de gestão, objeto processual, determina-se a sua autuação, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS 49/2016).
2. É aplicada a sanção de multa em razão da intempestividade da remessa de documentação a Corte de Contas (art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS).
3. Arquiva-se, após o trânsito em julgado, a Tomada de Contas Especial, em razão da consumação do controle externo exercido nesta via (arts. 4º, "f", 1; 17, II, "h"; e 186, V, "b", do RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela determinação de autuação da prestação de contas anual, exercício financeiro de **2019**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos**, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016, com o translado de cópia dessa decisão aos respectivos autos; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta)UFERMS** ao jurisdicionado, Sr. **Dirceu Bettoni**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento,** após o trânsito em julgado, da presente Tomada de Contas Especial, pela consumação do controle externo exercido nesta via, conforme dispõe os artigos 4º, "f", 1; 17, II, "h"; e 186, V, "b", todos do RITCE/MS.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 276/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7093/2020
PROTOCOLO: 2043880
TIPO DE PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI
INTERESSADOS: 1. DONIZETE APARECIDO VIARO; 2. DENILSON APARECIDO RAFAINE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

EMENTA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – REMESSA SUPERVENIENTE – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – ARQUIVAMENTO.
1. Verificado, no processo de Tomada de Contas Especial, o encaminhamento superveniente da prestação de contas anuais de gestão, objeto processual, determina-se a sua autuação, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS 49/2016).
2. É aplicada a sanção de multa em razão da intempestividade da remessa de documentação a Corte de Contas (art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS).
3. Arquiva-se, após o trânsito em julgado, a Tomada de Contas Especial, em razão da consumação do controle externo exercido nesta via (arts. 4º, "f", 1; 17, II, "h"; e 186, V, "b", do RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela determinação de **autuação** da prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016, com o translado de cópia dessa decisão aos respectivos autos; pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **Dirceu Bettoni**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS; pela concessão **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item II supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento**, após o trânsito em julgado, da presente Tomada de Contas Especial, pela consumação do controle externo exercido nesta via, conforme dispõe os artigos 4º, "f", 1; 17, II, "h"; e 186, V, "b", todos do RITCE/MS.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 279/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1202/2022/001
PROTOCOLO: 2187858
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OPORTUNIDADE PARA JUSTIFICAR O ATRASO JUNTAMENTE COM O ENVIO DOS DOCUMENTOS – PRELIMINAR REJEITADA – MULTA AUTOMÁTICA – NÃO PROVIMENTO.
1. Não há que se falar em violação aos primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quanto à infração pela intempestividade de remessa de documentos, quando verificado que o jurisdicionado teve oportunidade para justificar nos autos o seu atraso juntamente com o envio dos documentos, mesmo que sem a intimação no processo originário, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada.
2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte (Resolução 88/2018).
3. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, bastando a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo para que a sanção seja aplicada (art.46 da Lei Complementar nº 160/2012).
4. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Carlos Videira,** Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS, e no mérito, pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG - G.JD - 2290/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 3093, do dia 29 de março de 2022, (Processo TC/MS 1202/2022), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de julho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 277/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14290/2022
PROTOCOLO: 2202153
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: RENATA CANHETE
ADVOGADO: MÁRCIO ÁVILA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OABMS 1286-18; MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO OAB-MS 14.475
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS E CONTRATOS INCLUINDO AS DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E DE PLANO ANUAL – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS REGENTES PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS PARA ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS E DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS DE ROTINAS DE TRABALHO DA CONTROLADORIA INTERNA – INCONFORMIDADES VERIFICADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade, com ressalva, dos atos administrativos praticados em processos licitatórios e celebração de contratos analisados, em razão dos achados de auditoria (ausência de normativos para a realização do planejamento anual de contratações e de plano anual; ausência de normativos regentes para a elaboração de estudo técnico preliminar; ausência de normativos para elaboração de pesquisa de mercado; designação genérica do fiscal do contrato; ausência de normativos sobre a fiscalização dos contratos e de relatórios de fiscalização; ausência de normativos de rotinas de trabalho da controladoria interna; inconformidades em processos licitatórios), que indicam fragilidade no âmbito das licitações realizadas, mas não apresentam indícios de prejuízos ao erário e não maculam aqueles, caracterizando, deste modo, impropriedades de natureza formal (art. 194 do RITC/MS), as quais resultam nas recomendações cabíveis, especialmente para que sejam implementadas as melhorias sugeridas, para adequar e aperfeiçoar as técnicas de controle e de realização das contratações públicas; considerando, ainda, o fato de que cada procedimento e contratação será analisado individualmente por ocasião da prestação de contas perante este Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, 1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados e na celebração de contratos, incluídas as despesas realizadas durante o período de janeiro a dezembro de 2021, na Câmara Municipal de Corguinho/MS, pela responsável **Sra. Renata Canhete**, presidente, à época, em razão dos achados de auditoria, que evidenciam impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; 2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, especialmente: - para que crie regulamentos, normativos e procedimentos internos, no sentido de realizar um Plano Anual de Compras, em observância ao princípio do planejamento e do interesse público, e tendo em vista o benefício potencial que ele traz ao órgão, direcionando as contratações aos objetivos preestabelecidos;- incluir nos estudos preliminares às suas contratações, de forma clara, a demonstração das técnicas de estimação a demonstrar a razoabilidade dos quantitativos estimados, para que passe a observar o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993 e o princípio do planejamento;- realize as pesquisas mediante consultas a um maior número de fontes e fornecedores, a fim de obter preços mais vantajosos e fidedignos aos de mercado, e promova o juízo crítico dos valores pesquisados, com elaboração de normativas acerca da realização da pesquisa de mercado;- normatize a sistemática de fiscalização de contratos e passe a anexar nos processos de execução financeira os relatórios de fiscalização do contrato, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993;- tome as providências necessárias para que a Controladoria Interna estabeleça rotinas de procedimentos e controles internos nas funções que lhe são atribuídas pela norma legal que rege a matéria;- providencie o fiel cumprimento das exigências das normas legais e regulamentares das licitações, em todas as etapas, principalmente se abstendo de incluir cláusulas restritivas em seus editais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 282/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7092/2020
PROTOCOLO: 2043879
TIPO DE PROCESSO:TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI; DENILSON APARECIDO RAFAINE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA SUPERVENIENTE – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – ARQUIVAMENTO.
1. Verificado, no processo de Tomada de Contas Especial, o encaminhamento superveniente da prestação de contas anuais de gestão, objeto processual, determina-se a sua autuação, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS 49/2016.
2. É aplicada a sanção de multa em razão da intempestividade da remessa de documentação a Corte de Contas (art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS).
3. Arquiva-se, após o trânsito em julgado, a Tomada de Contas Especial, em razão da consumação do controle externo exercido nesta via (arts. 4º, "f", 1; 17, II, "h"; e 186, V, "b", do RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela determinação de **autuação** da prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2019, do **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Paranhos**, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016, com o translado de cópia dessa decisão aos respectivos autos; pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **Dirceu Bettoni**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS; pela concessão **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item II supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento,** após o trânsito em julgado, da presente Tomada de Contas Especial, pela consumação do controle externo exercido nesta via, conforme dispõe os artigos 4º, "f", 1; 17, II, "h"; e 186, V, "b", todos do RITCE/MS.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 291/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7091/2020
PROTOCOLO: 2043878
TIPO DE PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI
INTERESSADOS: DONIZETE APARECIDO VIARO; DENILSON APARECIDO RAFAINE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REMESSA SUPERVENIENTE – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – ARQUIVAMENTO.
1. Verificado, no processo de Tomada de Contas Especial, o encaminhamento superveniente da prestação de contas anuais de gestão, objeto processual, determina-se a sua autuação, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS 49/2016.
2. É aplicada a sanção de multa em razão da intempestividade da remessa de documentação a Corte de Contas (art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS).
3. Arquiva-se, após o trânsito em julgado, a Tomada de Contas Especial, em razão da consumação do controle externo exercido nesta via (arts. 4º, "f", 1; 17, II, "h"; e 186, V, "b", do RITCE/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela determinação de **autuação** da prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2019, do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos**, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016, com o translado de cópia dessa decisão aos respectivos autos; pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado **Dirceu Bettoni**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS; pela concessão **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item II supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento,** após o trânsito em julgado, da presente Tomada de Contas Especial, pela consumação do controle externo exercido nesta via, conforme dispõe os artigos 4º, "f", 1; 17, II, "h"; e 186, V, "b", todos do RITCE/MS.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada em 17 de julho de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 298/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6479/2023
PROTOCOLO: 2252582
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
REQUERENTE: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO: GENESIO BOAMORTE NETO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE VERIFICADA – AUSÊNCIA DE SUPORTE MATERIAL PARA MODIFICAR O PARECER – IMPROCEDÊNCIA.
A permanência da irregularidade verificada na prestação de contas de governo e a ausência de suporte material, que capaz de amparar a alteração do parecer prévio contrário proferido pela Corte de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012, ensejam a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do **Pedido de Revisão**, proposto por **José Roberto Felippe Arcoverde**, em face do **Parecer Prévio nº 49/2022**, emitido no **Processo TC/5745/2016**, da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2015, mantendo-se inalterados os comandos do Parecer Prévio nº 49/2022, em razão da permanência da irregularidade anteriormente verificada, com a consequente revogação do efeito suspensivo concedido pelo Despacho DSP - G.MCM - 14237/2023; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 20 de julho de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4840/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15161/2015/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

PROTOCOLO: 2173718
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC- 1213/2022, proferida no TC 15161/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (ANA – DFE – 4941/2022, fls. 18/21), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3843/2023, fls. 26/27) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 249 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5687/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18383/2017/001
PROTOCOLO: 2117185
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, em desfavor do ACORDÃO – AC02 – 328/2020, fls. 85/92 proferido nos autos TC/18383/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 9923/2021, fls. 65/69) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12495/2022, fls. 70/74) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da sucessividade das contratações.

É o relatório.

Em que pese os argumentos do corpo técnico no sentido de que o recurso merece parcial provimento em contraponto com os argumentos da douta Procuradoria de Contas que opinou pela manutenção da decisão recorrida, o fato é que os argumentos da recorrente incidem sobre o fato gerador da penalidade pecuniária aplicada. Observa-se ainda que o presente recurso ordinário foi interposto em 13/07/2021 e a multa aplicada foi quitada, com os benefícios da Lei nº 5.913/2022 que instituiu o REFIC em 14/02/2023, conforme documentos de fls. 102/104 dos autos originários. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5703/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18491/2017/001
PROTOCOLO: 2117175
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral em desfavor do AC02 - 234/2020, fls.87/94 proferido nos autos TC/18491/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12534/2022, fls. 67/70) opinou nos seguintes termos:

“Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
I - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Ex-gestora da Secretaria Municipal de Educação de Costa Rica/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

II - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão - AC02 - 234/2020, exarado no processo TC/18491/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; (...)"

É o relatório.

Os documentos de fls. 104/106 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5711/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29995/2016/001
PROTOCOLO: 2116012
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin em desfavor Decisão Singular DSG - G.WNB - 5826/2020, fls. 73/78 proferida nos autos TC/29995/2016, que aplicou a multa de 40 (quarenta) UFERMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12468/2022, fls. 14/15) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Os documentos de fls. 91/92 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5714/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3095/2019/001
PROTOCOLO: 2128389
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira em desfavor Decisão Singular DSG - G.WNB - 10147/2020, fls. 32/38 proferida nos autos TC/3095/2019, que aplicou a multa de 15(quinze) UFERMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12685/2023, fls. 56/57) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 49/51 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5637/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13407/2019
PROTOCOLO: 2011455
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Luiz da Silva, concedida através da Portaria nº 11/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 4030/2023 – peça 24), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6270/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 321-322, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 48-51 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 11/2019, concedida ao servidor Luiz da Silva, inscrita no CPF n° XXX.205.581-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, ocupante do cargo de Motorista, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5644/2023

PROCESSO TC/MS: TC/768/2019
PROTOCOLO: 1954073
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor José Sebastião de Lima, concedida através da Portaria nº 3080/2018.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 4378/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6706/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 72-73, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 39-41 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - Portaria nº 3080/2018, concedida ao servidor José Sebastião de Lima, inscrito no CPF n° XXX.384.161-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5814/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07501/2017/001
PROTOCOLO: 2124323
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr Jair Scapini, em desfavor da Decisão Singular DSG G.WNB - 3079/2021 proferida no TC/07501/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 5056/2022, fls. 80/82) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6228/2023, fls. 90/91) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 57/58 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5816/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10467/2015/001
PROTOCOLO: 2109960
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo S.r Márcio Faustino de Queiroz, em desfavor do Acordão AC00 - 485/2020 proferido no TC/10467/2015 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 7766/2021, fls. 22/23) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 5522/2023, fls. 30/31) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 222/223 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5819/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10839/2018/001
PROTOCOLO: 2128434
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo S.r Francisco Vanderley Mota, em desfavor da Decisão Singular no DSG - G.RC - 12173/2020 proferida no TC/10839/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP – 3956/2022, fl. 14) manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6481/2023, fls. 25/26) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 80/81 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

É a Decisão

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5573/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10740/2020/001
PROTOCOLO: 2170395
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMABAI
RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM – 12533/2021
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 10709/2022 (pç. 4, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 12533/2021 (pç. 15, fls. 24-26), proferido nos autos do TC/10740/2020.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
I - REGISTRAR o ato de admissão do servidor relatado acima, efetuado pela Prefeitura Municipal de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.MCM – 12533/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 39-40, do Processo TC/10740/2020 (pç. 27);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6490/2023 (pç. 13, fls. 24-25), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO
Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.MCM – 12533/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10740/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 12533/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5502/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12354/2014/001
PROTOCOLO: 1982097
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 4320/2019, peça 33, lançado aos autos TC/12354/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 37), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 13).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5513/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1479/2013
PROTOCOLO: 1390113
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINITRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINITRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, julgado pelo Acórdão AC01 - 26/2019, peça 58, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 68), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5558/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11043/2006
PROTOCOLO: 845861
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS: 1 - GLAUCO JOSE LOURENÇO - 2 - ANTONIO FRANCISCO ORTEGA BATEL
CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1 - PRESIDENTE À ÉPOCA - 2 - PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as inspeções ordinárias, julgadas pelas Decisões Simples DS00-SECSES-46/2012 e N° 01/0233/2008 (fls. 133-134), peças 04 e 07, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelas certidões de quitação de multa (peças 09 e 10), que os jurisdicionados aderiram ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5549/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11109/2017
PROTOCOLO: 1811566
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2016, julgada pelo Acórdão - AC00 - 160/2021, peça 47, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 53), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 56).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5592/2023

PROCESSO TC/MS: TC/05089/2012
PROTOCOLO: 1295837
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANAÍBA
JURISDICIONADA: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. **REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2011, julgada pelo Acórdão - AC00 - 18/2020, peça 67, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 74), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (peça 80).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4698/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13750/2015
PROTOCOLO: 1617944
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 77/2015
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2015, do qual originou o Contrato Administrativo nº 77/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa SCHWADE & CIA LTDA, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S 500 e óleo S-10) para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 1.049.257,20 e vigência de 03/06/15 a 03/06/2016.

As referidas licitação, contratação, execução e demais atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo relacionadas:

— Deliberação AC01-856/2016 (peça 19, fls. 123-124), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e por meio da qual foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 25/2015 e de formalização do contrato administrativo nº 77/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Schwade & Cia Ltda.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

— Deliberação AC01-1198/2018 (peça 40, fls. 658-661), que então proferi e decidi nos seguintes termos**:**

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato nº 77/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e SCHWADE & CIA LTDA., com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pela não manutenção das certidões negativa de débitos durante o transcorrer da execução do contrato, pela ausência de liquidação, referente a inexistência da planilha de abastecimento mês a mês e individual de cada veículo abastecido e pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

— Deliberação AC01-1446/2019 (peça 48, fls. 669-672), oriunda do voto proferido pelo então Conselheiro Ronaldo Chadid, relator, que julgou improcedente o recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo inalterados os termos da anterior Deliberação AC01-1198/2018, em cuja Deliberação foi instrumentalizado seguinte**:**

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni,** mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC01 – 1198/2018 (TC/MS n. 13750/2015 - peça 40, fs. 658-661).

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

— Decisão Singular DSG.G.MCM-4032/2022 (peça 53, fls. 683-684), originária do pedido de revisão proposto pelo Sr. Sidney Foroni, no qual o Conselheiro Marcio Campos Monteiro, decidiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

É a Decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– A multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 51 (fls. 675-681).

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5281/2023 (peça 57, fls. 688-689), opinando *pela baixa da responsabilidade do responsável em epigrafe,* ***extinção e*** *consequentemente* ***arquivamento*** *do presente feito*.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, e decido pela extinção deste Processo, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Sidney Foroni (Deliberação AC01-01198/2018,ratificada pela Deliberação AC00 -1446/2019), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***α***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***α***, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5371/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10850/2019
PROTOCOLO: 1999169
ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC01 – 1439/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 35636/2019 (pç. 2, fl. 15), contra os efeitos do Acórdão AC01 – 1439/2018 (pç. 15, fls. 33-43), proferido nos autos do TC/30418/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o teor da parte dispositiva do Acórdão AC01-1439/2018:

Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, acolho a proposição do i. Representante do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:
I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 16/2013) de **Celina Pereira de Souza**, inscrita no CPF (...), efetuada pelo Município de Chapadão do Sul/MS para exercer a função de professora durante o período de 04 de fevereiro de 2013 a 20 de dezembro de 2013, em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal materializada mediante a realização de **admissões sucessivas** da mesma agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público;
II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Luiz Felipe Barreto de Magalhaes - Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época - inscrito no CPF (...), no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuídas:
a) 100 (cem) UFERMS em decorrência da violação reiterada ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (consistente na contratação sucessiva da mesma servidora para exercer a mesma função, excedendo o prazo previsto na Lei Autorizativa do Município, sem a realização de concurso público), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio ao SICAP dos dados e informações acerca da presente contratação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 40/2013 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento e regular processamento do pedido, com expedição de ofício e determinações à Procuradoria Geral do Estado para que esta se abstenha de proceder à execução da multa imposta. No mérito, requer que seja revista a Deliberação AC01 – 1439/2018, com a decretação de sua insubsistência pelos fundamentos de direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

declinados nesta peça recursal, decidindo pelo registro do ato de contratação e pela abstenção da imposição de penalidade de multa por ausência de suporte fático e fundamento legal e por força da autoridade da decisão proferida pelo STF no RE 848.826 e violação do inciso IX, ao Art. 37, e incisos III, IX, X e §1º do Art. 71, ambos da Constituição Federal e a Lei Municipal 407/2002, ou sua redução.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 – 1439/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 67 do Processo TC/30418/2016 (pç. 29);
- o pagamento da multa pela requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6209/2023 (pç. 21, fls. 39-41), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o requerente ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 – 1439/2018, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

arquivamento do Processo TC/10850/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01-1439/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5380/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3364/2019
PROTOCOLO: 1966580
ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
REQUERENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 17/7/2013)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC01 – 955/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor GETÚLIO FURTADO BARBOSA (Prefeito Municipal de 1/1/2013 a 17/7/2013), devidamente recebido pela Presidência com o DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 13776/2019 (pç. 2, fl. 15), contra os efeitos do Acórdão AC01 – 955/2018 (pç. 44, fls. 2106-2112), proferido nos autos do TC/14289/2013.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o teor da parte dispositiva do Acórdão AC01-955/2018:

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:
I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2013 e da formalização do Contrato n. 23/2013, celebrado entre o Município de Figueirão e a Cooperativa de Transportes de Figueirão, com fulcro no art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012;
II - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos e do 1º Termo de Supressão ao contrato supracitado, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;
III – pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13;
IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirão à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação (procedimento licitatório e formalização do contrato) com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; (...).

Em síntese, o requerente pleiteia pelo conhecimento do pedido de revisão, e que proceda a reanálise da Deliberação AC01 – 955/2018, do processo TC/14289/2013, dando provimento total, reformando a decisão, com a declaração de regularidade e legalidade dos atos de responsabilidade do recorrente (procedimento licitatório e formalização do contrato), e afastando a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor GETÚLIO FURTADO BARBOSA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC01 – 955/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 2121 do Processo TC/14289/2013 (pç. 53);
- o pagamento da multa pela requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6271/2023 (pç. 20, fls. 37-39), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Getúlio Furtado Barbosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o requerente ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 – 955/2018, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/3364/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC01-955/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5534/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10712/2020/001
PROTOCOLO: 2182335

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMABAI
RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC – 1062/2022
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 16487/2022 (pç. 4, fl. 13), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 1062/2022 (pç. 38, fls. 54-58), proferido nos autos do TC/10712/2020.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 187, §3º, II, "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:
I - Pelo **REGISTRO** das nomeações de Adauri Ximenes De Oliveira; Nerfferson Rodrigues Da Cunha; Pablo Henrique Da Silva Ribeiro; Diego Soares Regini; Edson Wilmar Machado De Lima; Carlos Alvarenga Souza; Anairton Veron Gomes, para ocuparem o cargo de Vigia, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual.
II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, ex-Prefeito, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido no art. 50, II, da Resolução n. 54/2016, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18; (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.RC – 1062/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 68-69, do Processo TC/10712/2020 (pç. 47);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6491/2023 (pç. 13, fls. 25-26), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.RC – 1062/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/10712/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 1062/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5340/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11466/2020
PROTOCOLO: 2076770
ENTE/ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
INTERESSADO: SÉRGIO ROBERTO BEVILÁQUA DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE 19/5/2014 A 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO AC00 – 2921/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor SÉRGIO ROBERTO BEVILÁQUA DA SILVA (Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba de 19/5/2014 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 31802/2020 (pç. 9, fl. 61), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 2921/2018 (pç. 30, fls. 151-155), proferido nos autos TC/8382/2015 que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba - FUNSPAR, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, Secretário Municipal de Esportes à época, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno;
II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Sérgio Roberto Bevilaqua da Silva, Secretário Municipal de Esportes à época, no valor de 40 (quarenta) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia que o pedido de revisão seja recebido e integralmente provido para o fim de ser desconstituído o Acórdão AC00 – 2921/2018 – TC/8382/2015. De igual forma, seja prolatado um novo julgado, declarando a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba, referente ao exercício financeiro de 2014.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor SÉRGIO ROBERTO BEVILÁQUA DA SILVA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 – 2921/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/8382/2015 (pç. 39, fl. 164);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1993/2023 (pç. 16, fls. 68-71) do presente processo, que concluiu no sentido extinguir o processo ante a perda de objeto, após adesão aos termos do REFIS.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 6123/2023 (pç. 19, fls. 83-86), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sérgio Roberto Beviláqua da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)
Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 2921/2018, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11466/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 – 2921/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16538/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7861/2023
PROTOCOLO: 2261827
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVÍRIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
DECISÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC00-1695/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, gestor à época e prefeito do Município de Selvíria, em face do Acórdão AC00-1695/2022, prolatado no Processo TC/10651/2020, que declarou irregulares as contas anuais de gestão da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selvíria, referentes ao exercício financeiro de 2018, bem como apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 112 (cento e doze) UFERMS, em razão do registro irregular das contas públicas e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15827/2023 (peça 6) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Coordenadoria de Contas do Município, para a análise da matéria, e à Procuradoria de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1125/2020
TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Do Sul e PALQEE Brasil Tecnologia da Informação Ltda
OBJETO: Termo é a Rescisão Amigável do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2022, por acordo entre as partes e considerada a conveniência e oportunidade da Administração.
VALOR: Sem custo.
DATA: 19 de julho de 2023
ASSINAM: Jerson Domingos e André Henrique Quintanilha e Silva.

TC-CO/0833/2020
PROCESSO TC-AD/0640/2023
Processo nº 23104.031243/2020- 89 (UFMS)
Segundo Termo Aditivo ao Convênio n.º 01/2021-UFMS

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Do Sul e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com interveniência da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FAPEC)
OBJETO: Prorrogar a vigência do Convênio nº 01/2021-UFMS até 29 de janeiro de 2025, a partir de 29 de julho de 2023. Readequar o item II do número 4 do Plano de Aplicação do Plano de Trabalho (Anexo I) do Termo Aditivo, com os remanejamentos de despesas citados na Planilha SEI nº 4200403, mantendo-se inalterado o valor final do Convênio nº 01/2021-UFMS
DATA: 17.07.2023
ASSINAM: Jerson Domingos; Nilde Clara de Souza Benites Brun e Maria Ligia Rodrigues Macedo, Pró-Reitor(a) no exercício do cargo de Reitor

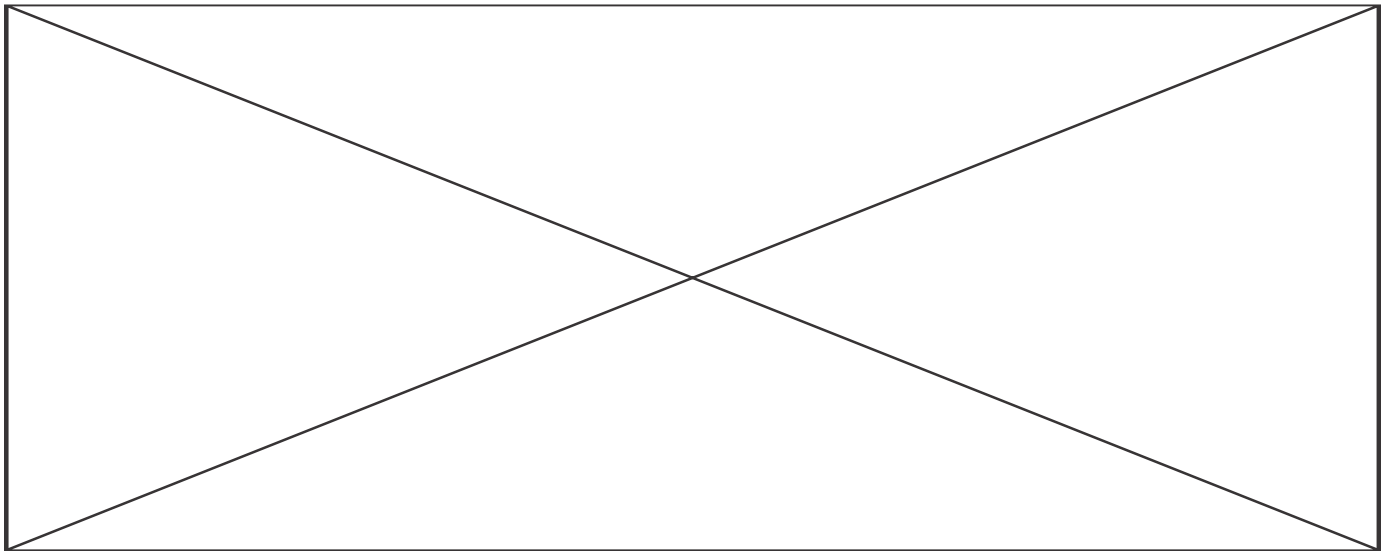

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/07/23 19:55
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: F316830B2758